



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13808.002231/98-28  
**Recurso nº** 151.036 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-19.024  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** CARAÍGA VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA**  
**SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/1992 a 30/06/1992, 01/09/1992 a 30/09/1992, 01/05/1993 a 30/09/1993, 01/11/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995

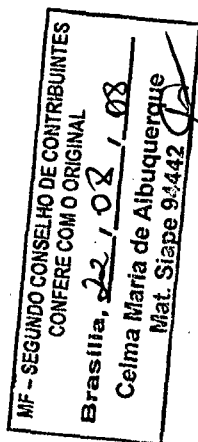
**DECADÊNCIA.**

Nos casos de lançamento por homologação, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

**DECISÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS.**

A decisão judicial invocada não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos por meio do Auto de Infração de que cuida o presente processo administrativo. Auto de Infração por insuficiência de depósito judicial. A decadência da Cofins opera-se somente após dez anos, por haver norma expressa a respeito.

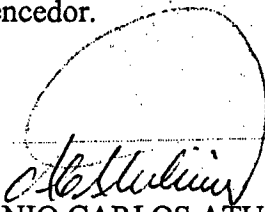
Recurso provido em parte.



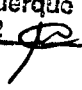
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a

decadência em relação aos períodos de apuração encerrados até 30/09/1993, inclusive. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora), Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer quanto à decadência. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

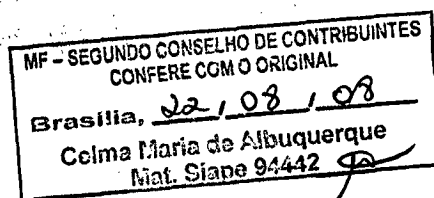
Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22, 08, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 84442 

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho e Antônio Lisboa Cardoso.



## Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 70/71, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente aos fatos geradores ocorridos em junho e setembro de 1992; maio, junho, setembro e novembro de 1993; janeiro, fevereiro, março, maio de 1994, junho e agosto de 1995, com o fundamento legal nos arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A irregularidade fiscal encontra-se descrita no Termo de Verificação Fiscal, fls. 60/61, onde a fiscalização informa que a contribuinte ajuizou ação cautelar para depositar a Cofins, enquanto aguardava a decisão do mérito sobre a matéria discutida na ação ordinária. Tendo sido julgada improcedente a ação, e com a conseqüente determinação judicial para a conversão dos depósitos efetuados pela empresa, nos meses de abril de 1992 a julho de 1993, em renda da União, procedeu-se à verificação da regularidade dos valores depositados com relação às bases de cálculo, alíquota aplicada, bem como no tocante à indexação efetuada.

Dessa análise, restou comprovada a insuficiência dos depósitos efetuados, razão pela qual foi formalizado o lançamento da diferença encontrada, constituindo-se de ofício o respectivo crédito tributário.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 76 a 78, na qual deduz as alegações a seguir discriminadas:

- os valores exigidos foram depositados pela empresa nos devidos montantes e dentro dos prazos respectivos; o auto de infração abrange valores de apuração de 06/92 e 09/92, que devem ser excluídos, por já estarem decaídos;

- nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 63, não cabe aplicação da multa para débitos com exigibilidade suspensa, sendo também incorreta a aplicação dos juros de mora;

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração por ser indevido e sem amparo legal.

A DRJ em São Paulo - SP apreciou as razões de defesa postas pela contribuinte na peça impugnatória e tudo o mais que dos autos consta, decidindo pela manutenção integral do lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 3.996, de 23 de setembro de 2003, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 30/06/1992, 30/09/1992, 31/05/1993,  
30/06/1993, 30/09/1993, 30/11/1993, 31/01/1994, 28/02/1994,  
31/03/1994, 31/05/1994, 30/06/1995, 31/08/1995*

*Ementa: COFINS. DECISÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS. DECADÊNCIA.*

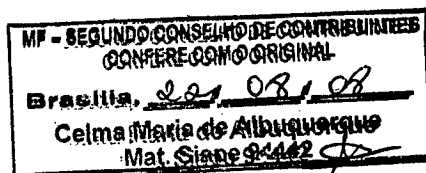
*A decisão judicial invocada não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos por meio do Auto de Infração de que cuida o presente processo administrativo. Auto de Infração por insuficiência de depósito judicial. A decadência da Cofins opera-se somente após dez anos, por haver norma expressa a respeito.*

*Lançamento Procedente”.*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos de defesa da peça impugnatória.

É o Relatório.

*7-1-1*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22.03.08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

## Voto Vencido

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, o litígio submetido a esta instância recursal refere-se à exigência tributária de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, decorrente da insuficiência de depósito judicial.

Inicialmente aprecio a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de junho e setembro de 1992.

A parcela do lançamento de ofício, ora questionado, refere-se aos períodos de apuração de junho e setembro de 1992, enquanto a ciência do auto de infração se deu em 04/10/1998.

Pelos dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam sobre a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento verifica-se que, em qualquer uma das hipóteses previstas para contagem de prazo, todos se reportam ao transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

O que diferencia os diversos comandos legais sobre a decadência estatuídos no CTN é o termo inicial para contagem do prazo de 5 (cinco) anos.

Tratando-se de contribuições para financiamento da seguridade social definidas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, o prazo que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário é de 10 (dez) anos, conforme disposição do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Como visto, o crédito tributário questionado refere-se a fatos geradores ocorridos entre 06/92 e 09/92, sendo cientificada a contribuinte do auto de infração em 04/10/1998, portanto não estaria nenhum dos períodos alcançado pela decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários.

Quanto ao argumento da contribuinte de que os depósitos judiciais das contribuições foram depositados no prazo e estavam com a exigibilidade suspensa, não procede, pois a Ação Ordinária nº 92.0054640-4, que tem por objeto a declaração de inexistência da relação jurídica para cobrança da Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70/1991, foi julgada improcedente, tendo sido determinada a conversão dos depósitos e o Processo nº 92.0063699-3 (Medida Cautelar) foi julgado extinto, sem julgamento do mérito (fl. 29).

O demonstrativo de fls. 62 e 63 dá conta de que há saldo de tributo a ser pago, havendo causa obrigacional para o lançamento ora contestado, estando a presente exigência fundada na insuficiência aí apurada. Não há, portanto, suspensão da exigibilidade do crédito e

nem se pode falar que o pagamento foi realizado dentro do prazo, pois para os tributos vencidos já havia se configurado a mora.

No que se refere à aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, não assiste razão à recorrente, por inexistir causa suspensiva para o crédito em questão, pois o presente lançamento foi constituído, repita-se, em face da insuficiência dos depósitos judiciais efetuados.

Os juros de mora também são devidos em razão da insuficiência do recolhimento da contribuição, nos termos do art. 161 do CTN.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

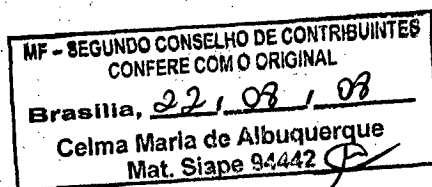
Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22, 08, 08

Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442 



## Voto Vencedor

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Designada  
Quanto à decadência

Ouso divergir da ilustre Relatora quanto ao prazo de decadência.

A parcela do lançamento de ofício, ora questionado, refere-se aos períodos de apuração de 01/06/1992 a 30/06/1992, 01/09/1992 a 30/09/1992, 01/05/1993 a 30/09/1993, 01/11/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995.

A ciência do auto de infração ocorreu em 04/10/1998. Entendo decadente os períodos anteriores a 31/10/1993, face ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

### DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

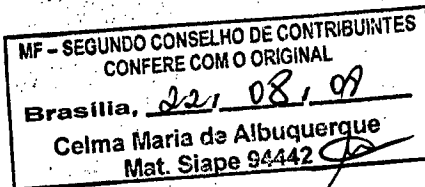
Tanto a decadência como a prescrição são formas de perecimento ou extinção de direito. Fulminam o direito daquele que não realiza os atos necessários à sua preservação, mantendo-se inativo. Pressupõem ambas dois fatores: a inércia do titular do direito; e o decurso de certo prazo, legalmente previsto. Mas a decadência e a prescrição distinguem-se em vários pontos, a saber: a) a decadência fulmina o direito material (o direito de lançar o tributo, direito irrenunciável e necessitado, que deve ser exercido), em razão de seu não exercício durante o decurso do prazo, sem que tenha havido nenhuma resistência ou violação do direito; já a prescrição da ação, supõe uma violação do direito do crédito da Fazenda, já formalizado pelo lançamento, violação da qual decorre a ação, destinada a reparar a lesão; b) a decadência fulmina o direito de lançar o que não foi exercido pela inércia da Fazenda Pública, enquanto que a prescrição só pode ocorrer em momento posterior, uma vez lançado o tributo e descumprido o dever de satisfazer a obrigação. A prescrição atinge assim, o direito de ação, que visa a pleitear a reparação do direito lesado; c) a decadência atinge o direito irrenunciável e necessitado de lançar, fulminando o próprio direito de crédito da Fazenda Pública, impedindo a formação do título executivo em seu favor e podendo, assim, ser decretada de ofício pelo juiz.<sup>1</sup>

O sujeito ativo de uma obrigação tem o direito potencial de exigir o seu cumprimento. Se, porém, a satisfação da obrigação depender de uma providência qualquer de seu titular, enquanto essa providência não for tomada, o direito do sujeito ativo será apenas latente. Prescrevendo a lei um prazo dentro do qual a manifestação de vontade do titular em relação ao direito deva se verificar e se nesse prazo ela não se verifica, ocorre a decadência, fazendo desaparecer o direito. O direito caduco é igual ao direito inexistente.<sup>2</sup>

Enquanto a decadência visa extinguir o direito, a prescrição extingue o direito à ação para proteger um direito. Na verdade a distinção entre prescrição e decadência pode ser assim resumido: A decadência determina também a extinção da ação que lhe corresponda, de

<sup>1</sup> Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro - 11ª edição - atualizadora: Mizabel Abreu Machado Derzi - Ed. Forense - 1990 - pág. 910).

<sup>2</sup> Fábio Fanucchi, "A decadência e a Prescrição em Direito Tributário", Ed. Resenha Tributária, SP, 1976, p.15-16.



forma indireta, posto que lhe faltará um pressuposto essencial: o objeto. A prescrição retira do direito a sua defesa, extinguindo-o indiretamente.

Na decadência o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, enquanto na prescrição esse prazo inicia no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, já que é nesse instante que nasce o direito à ação, contra a qual se opõe o instituto. A decadência supõe um direito que, embora nascido, não se tornou efetivo pela falta de exercício; a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu por falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida.

### DA APLICAÇÃO DO CTN

Feitas as considerações preliminares, há de se questionar primeiramente se a Cofins deve observar as regras gerais do CTN ou a estabelecida por uma lei ordinária (Lei nº 8.212/91), posterior, inclusive à Constituição Federal e à LC nº 70/91 que instituiu a Cofins.

O art. 45 da Lei nº 8.212/91 repete o mesmo texto do art. 173 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os dispositivos legais:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

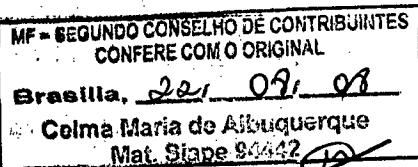
*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”*

Parece forçoso reconhecer que a simetria da redação quer significar a simetria do âmbito de aplicação destas normas, no sentido de que ambas se aplicam aos lançamentos de ofício, mas não alcançam os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em relação aos quais se aplica o regime específico previsto no art. 150 do CTN, devendo ser aplicado o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.<sup>3</sup>

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, quando se configura o lançamento por homologação, ocorre o deslocamento do suporte legal da contagem do prazo decadencial. Confirmam-se, ilustrativamente, os seguintes precedentes:

*“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de*

<sup>3</sup> Caracteriza-se o lançamento da Contribuição como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.



constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(*REsp 101407/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07.04.2000, DJ 08.05.2000 p. 53, RDDT vol. 58 p. 141 – grifo editado*)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.
4. Embargos de divergência providos.

(*REsp 572603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 199, RDDT vol. 123 p. 239 – grifo editado*)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.**

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento

*sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. No caso concreto, o débito é referente a contribuição social, tributo sujeito a lançamento por homologação, e houve antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 150, § 4º, do CTN.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 674532/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 18.04.2005 – grifo editado)".*

Portanto, sempre que se tratar de lançamento por homologação deve ser aplicada a regra específica do art. 150, § 4º, do CTN, que dispõe o seguinte:

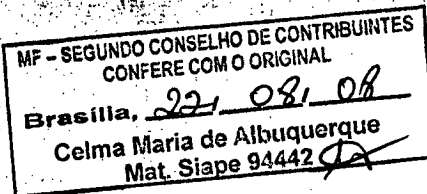
*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

.....  
*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Note-se, desde logo, que não se cogita alegar que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 teria o objetivo de fixar de prazo para homologação de lançamento, pois de fato não trata, nem se refere de qualquer maneira a esta sistemática peculiar de lançamento (por homologação), estando fora do seu alcance interferir na plena eficácia do art. 150 do CTN, inclusive porque, em última instância, é a Constituição quem reserva exclusivamente à lei complementar tratar de decadência e prescrição em matéria tributária.

Assim, é por força deste dispositivo de lei complementar, no contexto das regras próprias aplicáveis ao regime de lançamento por homologação, que, se a Fazenda não fizer o lançamento até antes de transcorridos 5 anos da data da ocorrência do fato gerador do tributo, o crédito tributário será definitivamente extinto.



Esta conclusão é reforçada pela hipótese de extinção prevista no inciso VII do art. 156 do CTN, que não se confunde com as demais hipóteses de extinção:

*"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*

*VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*

*LX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*

*XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."*

Repise-se, pois, que se trata de hipótese de extinção do crédito tributário por expressa determinação legal, específica para as situações em que ocorre o lançamento por homologação, e que obviamente impede que a Fazenda promova o lançamento depois deste prazo.

Justificada está para mim a razão pela qual o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica à Cofins, conforme acima explicitado.

Oportuno deixar explícito que, em momento algum, esta Conselheira afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91 por fazer juízo quanto a ilegalidade ou não dessa lei. Defendo como anteriormente explicitado, e fundamentalmente, que o afastamento da Lei nº 8.212/91 se verifica apenas e tão-somente pela impertinência ao caso.

Veja-se que a mais alta Corte administrativa, como o é a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tem posição favorável à aplicação do Código Tributário Nacional. Citem-se acórdãos, quanto à JURISPRUDÊNCIA em relação à Cofins, extraídos do próprio site dos Conselhos:

*"I- CSRF/01-05.131;*

*Numero Recurso :103-129013*

*Câmara: PRIMEIRA TURMA*

*Numero Processo: 10680.000957/2001-97*

*Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA*

*Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO*

*Recorrente: FAZENDA NACIONAL*

*Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido e COFINS, 'ex vi' do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, 'b', da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Recurso negado. (destaque não do original)".*

2- CSRF/01-05.163:

*"Número do Recurso: 107-126499*

*Turma: PRIMEIRA TURMA*

*Número do Processo: 13830.000777/99-93*

*Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA*

*Matéria: IRPJ E OUTROS*

*Recorrente: FAZENDA NACIONAL*

*Ementa: IRPJ/IRF – DECADÊNCIA – ART. 150, PARÁG. 4º DO CTN – Considerando-se que o IRPJ e o IRF são tidos como lançamentos por homologação, é aplicável a regra do art. 150, parág. 4o do CTN, com contagem do prazo de 5 anos a partir do fato gerador.*

*CSL / COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – A decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no art. 150, parág. 4o do CTN. (...) Recurso negado."*

3- CSRF/01-05.166

*"Número do Recurso: 103-133240*

*Turma: PRIMEIRA TURMA*

*Número do Processo: 10680.006369/2001-67*

*Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA*

*Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO*

*Recorrente: FAZENDA NACIONAL*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido e COFINS, 'ex vi' do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, 'b', da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. A falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.*

4- CSRF/01-05.052

*Número do Recurso: 105-130864*

*Turma: PRIMEIRA TURMA*

*Número do Processo: 10980.006647/00-59*

*Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR*

*Recorrente: FAZENDA NACIONAL*

*Acórdão: CSRF/01-05.052*

*Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido e COFINS, 'ex vi' do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, 'b', da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. A falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.*

*Recurso negado”.*

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Cofins natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativamente à Cofins, para os fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores a 10/1993 uma vez que a ciência do auto de

Processo nº 13808.002231/98-28  
Acórdão n.º 202-19.024

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22.08.98  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

CC02/C02

Fls. 172

infração se verificou em 04/10/1998, portanto há mais de cinco anos da ocorrência de mencionados fatos geradores.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ